



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete da Presidência**

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2021.**

Recomenda às magistradas e aos magistrados com competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que busquem a uniformização de procedimentos relativos à tramitação das medidas protetivas de urgência.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, a CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA e a COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conjuntamente:

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF);

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que adotem medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; (art. 7º, “d”).

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW orienta os Estados Partes sobre os procedimentos processuais e punitivos para violência de gênero contra mulheres, e ainda que nas medidas de proteção seja evitado impor carga financeira, burocrática ou pessoal indevida às mulheres vítimas/sobreviventes (itens 31 e 32).

**CONSIDERANDO** que a interpretação da Lei Maria da Penha

deve ser orientada pelos fins sociais a que ela se destina e considerando as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 4º).

**CONSIDERANDO** que a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal ou de elementos probantes para além da palavra da vítima (Enunciados nº 37 e nº 45, do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID).

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Recomendar às magistradas e aos magistrados que exercem jurisdição criminal ou cível, com competência para julgamento de feitos relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres, que busquem a uniformização de procedimentos, de modo a afastar a insegurança jurídica e garantir a aplicabilidade da Lei Federal n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a partir da perspectiva de gênero que a preceitua, nos expedientes contendo pedidos de medidas protetivas de urgência, nos termos deste documento.

**Art. 2º.** Recomendar às magistradas e aos magistrados que, nos expedientes com pedidos de medidas protetivas de urgência, seja observado o procedimento previsto nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 11.340/2006, não acrescentando atos processuais que não encontram previsão em lei<sup>1</sup>.

**Art. 3º.** Recomendar às magistradas e aos magistrados que, no julgamento das medidas de proteção, sejam evitadas imposições de carga financeira, burocrática ou pessoal indevida às mulheres vítimas de violência/sobreviventes<sup>2</sup>.

**Art. 4º.** Recomendar às magistradas e aos magistrados que as medidas protetivas de urgência sejam apreciadas e concedidas, quando for o caso, sem a precondição de que as vítimas/as sobreviventes iniciem ações legais<sup>3</sup>.

**Art. 5º.** Recomendar às magistradas e aos magistrados que as medidas protetivas de urgência possam ser deferidas de forma autônoma,

apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos, inclusive por meio da remoção de barreiras de comunicação para vítimas com deficiência<sup>4</sup>.

**Art. 6º.** Essa recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA**  
Presidente

**Desembargador NICOMEDES DOMINGOS BORGES**  
Corregedor-Geral de Justiça

**Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**  
Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher  
em Situação de Violência Doméstica e Familiar

//AssAdM 08

1 Vide precedente jurisprudencial: TJGO, Correição Parcial 5312146- 88.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). J. PAGANUCCI JR., 1ª Câmara Criminal, julgado em 29/07/2020, DJe de 29/07/2020. E ainda: Enunciados 42 e 43 do FONAVID.

2 [Recomendação nº 35, CEDAW]

3 [Enunciado 37 do FONAVID].

4 [Enunciado 45, FONAVID e Recomendação nº 35, CEDAW]

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 453632215114 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202102000262633

**CARLOS ALBERTO FRANÇA**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 24/09/2021 às 19:18

**NICOMEDES DOMINGOS BORGES**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 27/09/2021 às 10:02

**SANDRA REGINA TEODORO REIS**

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES SANDRA REGINA TEODORO REIS

Assinatura CONFIRMADA em 27/09/2021 às 16:13

